

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.04.2003

26/11/2002

EMENTÁRIO Nº 2106-4

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO(A/S) : ODACIR KLEIN E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA

ADVOGADO(A/S) : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS

RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO.

Impossibilidade de tributação pela Municipalidade, independentemente de encontrarem-se tais bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Dispositivo, todavia, restrito aos impostos, não se estendendo às taxas.

Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário, e, nesta parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



26/11/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO(A/S) : ODACIR KLEIN E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA

ADVOGADO(A/S) : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS

RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão que recusou pretensão de empresa delegatária dos serviços do Porto de Santos de ver-se exonerada da exigência de IPTU e da Taxa de Conservação e Limpeza de Logradouros, de Remoção de Lixo Domiciliar e de Iluminação Pública, lançados sobre os imóveis que compõem o acervo patrimonial do referido porto, integrantes do patrimônio da União, de que a recorrente tem a guarda, responsabilidade e gestão.

Sustenta, a recorrente, que, ao entender legítima a tributação de imóveis da União, a referida decisão ofendeu os artigos 21, XII, f; 22, X; e 150, VI, a, da Constituição.

O recurso, inadmitido na origem, veio ao STF, por efeito de provimento de agravo, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinado pelo não-conhecimento.



RE 253.394 / SP

Houve simultâneo recurso especial que não prosperou.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

emo

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

26/11/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): As questões alusivas aos arts. 21, XII, f e 22, X, da CF, suscitadas no presente recurso, conforme anotado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, ressentem-se da ausência de prequestionamento, razão pela qual não comportam apreciação.

Resta a do art. 150, VI, a, da mesma Carta.

Sobre ela assim decidiu o acórdão (fl. 323):

"Não há dúvida de que, por força da letra a, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, o Município não pode instituir imposto sobre o patrimônio da União.

Porém, a imunidade constitucional no dispositivo referido é *ratione personae*.

Significa dizer que há imunidade enquanto a União tiver a posse direta do imóvel.

Se, a qualquer título, aquela posse for transferida a pessoa diversa daquelas discriminadas no dispositivo constitucional retro referido, desaparece a imunidade.

O Imposto Predial e Territorial Urbano não tem como exclusivo fato gerador o domínio do bem, mas, também, a posse, conforme dispõe o art. 32 do Código Tributário Nacional.

A apelante, pessoa jurídica de direito privado, não goza da imunidade ora tratada.

A imunidade recíproca, como já dito, é intuito *personae* e, por isso, se a União delibera ceder seu próprio a terceiro, pessoa jurídica de direito privado, para exploração de atividade que lhe compete, a imunidade não é transferida.



RE 253.394 / SP

Lembre-se, também, que o IPTU não incide porque a apelante é concessionária de atividade própria da União. Esse tributo é exigível porque a apelante exerce a posse sobre imóvel, pouco importando a sua destinação, no caso, e a natureza da pessoa que detém o seu domínio.

Não há falar, também, em isenção.

Somente o próprio apelado poderia conceder, por lei, a isenção.

O argumento de que o Decreto Federal n.º 4.228 de 1901 aproveita à apelante, já que sucessora da Companhia Docas de Santos a quem a isenção fora concedida, não procede.

Em primeiro lugar não poderia o Decreto Federal n.º 85.309 de 1980 estender à apelante a isenção de tributo municipal, sob a vigência da Emenda Constitucional de 1969, pois pelo § 2.º, do art. 19 desse diploma, a União, somente mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderia conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Em segundo lugar, o Decreto Federal n.º 85.309 de 1980, por seu art. 2.º, transferiu à apelante os direitos e obrigações que a Companhia Docas de Santos detinha, **em razão da exploração portuária concedida**. O direito à exploração portuária não induz ao direito de isenção dos tributos municipais.

Por fim, em terceiro lugar, não há como admitir que a Constituição vigente tenha recepcionado o Decreto Federal n.º 4.228 de 1901, dada a sua restrição a poder tributante de um ente político-administrativo (Município) da República.

Devido, pois, o imposto sobre a propriedade urbana e territorial pela apelante.

Devidas as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de remoção de lixo domiciliar.

Nesse ponto, sustenta a apelante que esses tributos seriam indevidos porque não se utiliza dos serviços respectivos já que dispõe de próprios, e que a apelada tomou, como base de cálculo, a área de prédios localizados no interior de suas dependências, mas que não têm acesso a logradouros públicos.

A razão não lhe assiste.

Irrelevante o fato da apelante possuir serviços próprios de limpeza e remoção de lixo. O que importa é que esses mesmos serviços são colocados à disposição da apelada, o que basta para caracterizar o fato gerador do

RE 253.394 / SP

tributo respectivo. É o que estabelece a Constituição da República no inciso II, do seu art. 145, ao permitir a instituição da taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Pouco importa, também, que para a base de cálculo dessas taxas foram utilizadas as metragens de armazéns que não têm acesso ao logradouro público. Se os prédios encontram-se dentro do imóvel, sua metragem deve, logicamente, ser considerada para a base de cálculo do tributo, independentemente de ter ou não acesso ao logradouro público.

(...)"

No que concerne ao IPTU, é manifesta a ofensa do acórdão ao dispositivo constitucional da letra a do inciso VI do art. 150, que prevê a imunidade recíproca de impostos entre as pessoas de direito público.

No presente caso, é incontroverso que os imóveis tributados são do domínio público da União, encontrando-se ocupados pela recorrente em caráter precário, na qualidade de delegatária dos serviços de exploração do porto e tão-somente enquanto durar a delegação.

O acórdão, ao invocar a norma do art. 32 do CTN, além de incidir no mau vezo de buscar na lei a interpretação da Constituição, não atentou para a circunstância de que o art. 32 do CTN não pode ser interpretado como tendo englobado, no conceito de posse, de forma indiscriminada, o ocupante de bem público, sempre em caráter precário; o mero detentor, como o locatário; e, finalmente,



RE 253.394 / SP

o possuidor com *animus domini*; esse, sim, responsável pelo tributo incidente sobre o imóvel privado de que tem a posse, na qualidade de substituto do proprietário, figura de ordinário desconhecida ou, no mínimo, alheia ao destino do bem tributado.

Neste caso, tratando-se de bem público de uso especial, é fora de dúvida que se acha acobertado pela imunidade constitucional, sendo insuscetível de tributação pelo IPTU.

A imunidade, entretanto, não se estende à taxa, tributo de natureza remuneratória do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Poder Público. A ela, portanto, estão sujeitos não apenas os particulares, mas também as pessoas jurídicas de direito público, sendo irrelevante, por isso, a circunstância de não serem os serviços utilizados pela recorrente, como se alega.

É certo que, no presente caso, a taxa de coleta domiciliar de lixo, que possui as características descritas, está sendo exigida de envolta com as de conservação, limpeza e iluminação de logradouros públicos, que se mostram insuscetíveis de divisão e, conseqüentemente, de referibilidade a determinado contribuinte, como exigido pelo art. 145, II, da Constituição.

O recurso, todavia, não alegou ofensa ao referido dispositivo, tendo-se limitado a argüir, no ponto, a não-utilização

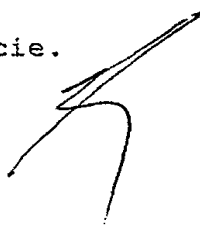


RE 253.394 / SP

dos serviços, circunstância desvestida de relevância, conforme dito acima.

Ante o exposto, meu voto conhece em parte do recurso e nela dá-lhe provimento, para o fim de reformar o acórdão, na parte em que teve o IPTU por incidente, na espécie.

\* \* \* \* \*



emo



*Supremo Tribunal Federal*

26/11/2002

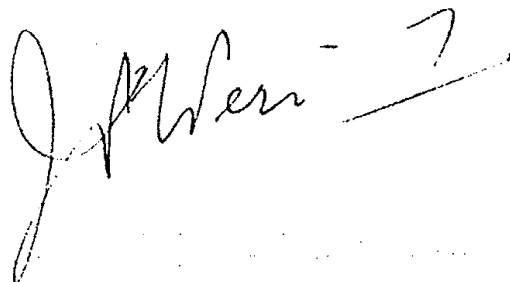
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, se o bem público da União está afetado a um serviço público federal em poder da concessionária, como instrumentalidade da concessão, não há como afastar a imunidade recíproca.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

CR/



26/11/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (PRESIDENTE) - O que se pode suscitar não é o problema de posse com **animus domini**, mas posse exclusiva, porque aqui há desdobramento de posse, pois, obviamente, ele tem posse direta. Esta, a concessionária, evidentemente, tem. O problema é saber se o Código Tributário, quando fala em posse, fala em posse exclusiva, em que não há desdobramento; e quando se trata de posse exclusiva, aí, sim, o possuidor responde. Quando se trata de posse desdobrada - o caso da locação e do comodato -, o possuidor direto não responde.

Estou de acordo, porque a posse é direta, e não há direito real que a justifique.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7  
PROCED.: SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE.(S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADV.(A/S): ODACIR KLEIN E OUTROS  
ADV.(A/S): BENJAMIN CALDAS BESERRA  
ADV.(A/S): CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS  
RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S): SANTIAGO MOREIRA LIMA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Santiago Moreira Lima. 1ª Turma, 26.11.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador